



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.311, de 2022, do Senador Fábio Garcia, que *dispõe sobre a prova da atividade de garimpagem junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei (PL) nº 1.311, de 2022, do Senador Fábio Garcia, que dispõe sobre a prova da atividade de garimpagem junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A proposição acrescenta o art. 153-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que a declaração do segurado ou dependente acompanhada de início de prova documental gera a presunção do exercício da atividade de garimpagem perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A justificação da proposição reside na dificuldade de se comprovar a condição de garimpeiro perante a Previdência Social.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata, ainda, de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Inexiste, também, imposição constitucional de que lei complementar normatize o tema em foco, motivo por que a lei ordinária é adequada à inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional.

A competência da CAS para o exame terminativo da matéria decorre dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PL nº 1.311, de 2022.

No mérito, cabe tecer as seguintes considerações acerca deste projeto de lei.

Até a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o garimpeiro que exercesse suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuiu para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. O referido trabalhador ostentava, portanto, a condição de segurado especial.

Tal condição lhe conferia tratamento jurídico diferenciado em relação aos contribuintes individuais, que vertem à Previdência Social 20% sobre o respectivo salário de contribuição, e não 1,3%, como os segurados especiais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A prova da condição de garimpeiro, até a edição da referida emenda constitucional, era benéfica, portanto, ao segurado.

Ocorre que a Emenda nº 20, de 1998, ao alterar a redação do § 8º do art. 195 da Carta Magna suprimiu do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de o garimpeiro ser enquadrado como segurado especial.

Nesse sentido, confira-se a redação atual do mencionado § 8º:

Art. 195.

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A partir de então, o garimpeiro, assim como qualquer trabalhador não subordinado, passou a ser enquadrado como contribuinte individual, nos termos do art. 12, V, b, da Lei nº 8.212, de 1991.

A prova da condição de garimpeiro perdeu, para o referido segurado, a importância ostentada anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Isso porque, ainda que não comprovada a referida condição, o garimpeiro estará enquadrado nas alíneas g ou h do referido dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991. As citadas alíneas enquadram como contribuinte individual *quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego ou a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.*

Não há razão, portanto, para se presumir o exercício da condição de garimpeiro, na forma pretendida pelo art. 153-A que se busca inserir na Lei nº 8.213, de 1991.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Provada ou não a referida condição, a consequência jurídica para o segurado será a mesma, qual seja, o seu enquadramento como contribuinte individual.

A proposição, portanto, contém providência que não traz qualquer benefício ao segurado do RGPS. Além disso, tem o potencial de criar processos administrativos para a comprovação da condição de garimpeiro que, ao fim e ao cabo, apenas acarretam gastos para a autarquia previdenciária, sem nenhuma contrapartida para o segurado.

O PL nº 1.311, de 2022, deve, portanto, ser rejeitado, por ocasionar ônus à autarquia sem que haja qualquer proveito para os segurados.

III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei (PL) nº 1.311, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator